Anexo do Ofício nº 1564/98-GP
S. Vicente 18/8/98

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 641-A

Projeto de Lei nº 55/98
de autoria do
Vereador Paulo Lacerda

1505

Institui no Município a "Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos", acompanhada de ações educativas sobre a propriedade responsável de animais e dá outras providências.
Proc. nº 18783/98

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, no período de 1º a 31 de outubro.

§ 1º - A Campanha a que se refere o "caput" será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Núcleo de Controle de Zoonoses, as quais se encarregarão, no período fixado na presente Lei, da realização das castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), a preços populares.

§ 2º - A Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos destina-se a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do Núcleo de Controle de Zoonoses, promoverá o cadastramento das clínicas participantes até 30 de agosto, anualmente.

§ 1º - A participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída através desta Lei é opcional.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento desses profissionais.

E. 9/9/98

Revogada P/ Lei 748-A

anexo ao P.L. nº 156/98-GP
S. Vicente 18/8/98

Lei N.º 641-A

§ 3º - O Núcleo de Controle de Zoonoses poderá, a seu critério, e sem ônus para a Municipalidade, recrutar voluntários que, sob a orientação dos técnicos encarregados dos trabalhos, auxiliarão na realização da Campanha.

Art. 3º - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e a Secretaria da Saúde do Município, de forma a que os valores estabelecidos possam ser consideravelmente reduzidos.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde do Município deverá desenvolver gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do Núcleo de Controle de Zoonoses, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único - As listagens a que se refere o "caput" deverão ser distribuídas à população, pela Secretaria da Saúde do Município, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida anualmente em agosto.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá aceitar a participação das Associações de Proteção e Bem-Estar Animal, existentes no Município, que, em estreita colaboração com o Núcleo de Controle de Zoonoses, auxiliarão nas várias etapas da Campanha, visando a uma maior abrangência dos resultados.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá providenciar, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos contendo informações sobre os seguintes temas:

a) importância da vacinação e da vermifugação;
b) zoonoses;
c) cuidados com os animais;
d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e sobre a necessidade de controle populacional;
e) castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
f) legislação vigente pertinente à convivência de animais domésticos com os seres humanos.

§ 1º - O material educativo/informativo a que se refere o presente artigo não poderá ser contrário aos objetivos da presente Campanha, ou à propriedade responsável, e tampouco conter referências a produtos nocivos a qualquer animal.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar o material educativo/informativo para as clínicas veterinárias, incentivando esses estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do Núcleo de Controle de Zoonoses, deverá divulgar amplamente a Campanha e o conteúdo do material educativo/informativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos junto aos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 8º - Os proprietários deverão fazer, no período de 1º a 30 de setembro de cada ano, a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a Campanha.

§ 1º - A Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º - Para inscrever o animal, o proprietário deverá procurar a clínica participante da Campanha que for localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário do animal deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal.

§ 4º - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima de atendimento para as castrações.

§ 5º - Na data da inscrição, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário correspondente, encarregando-se do fornecimento, ao proprietário, de instruções a respeito da preparação pré-operatória.

Art. 9º - No dia marcado para a castração , a clínica fará avaliação prévia das condições físicas do animal inscrito, concluindo sobre a conveniência, ou não, da realização da operação.

§ 1º - Caso seja constatado impedimento para a castração, o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal, diretamente ao proprietário.

§ 2º - O veterinário responsável pela castração fornecerá, ao proprietário do animal, instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º - A clínica deverá fornecer, ao proprietário, comprovante da castração do animal, contendo:

a) nome e endereço do estabelecimento;
b) nome do veterinário responsável;
c) espécie, sexo, cor, idade exata ou estimada e o porte do animal castrado;
d) valor cobrado.

§ 4º - Todas as clínicas participantes da Campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre a propriedade responsável.

Art. 10 - A Secretaria Municipal da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

a) a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, objetivando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto do art. 3º da presente Lei;

b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto do art. 5º da presente Lei;

c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no art. 6º desta Lei;

d) a máxima divulgação da Campanha e do conteúdo do material informativo-educativo, previsto no art. 6º desta Lei.

Lei N.º 641-A

Art. 11 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de agosto de 1998.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

proc. 99/98